

O PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DIREITO OU AMEAÇA?

Priscila Cristina Moreira de Sales¹

Marcelo De Barros Dantas²

RESUMO

A produção em tela tem por escopo perscrutar a abrangência e extensão do princípio do *jus postulandi* na Justiça do trabalho e analisar se ainda vale a pena defender a sua permanência no sistema jurídico brasileiro. Ao fazer a perquirição sobre aludido princípio, daremos início à abordagem do tema em destaque, destacando todos os seus pontos relevantes, objetivando apontar falhas decorrentes da aplicação do referido instituto, sugerindo mudanças no tocante ao seu uso desenfreado pelo trabalhador. Analisar-se-á, ademais, a questão referente à sua origem e aplicação na seara trabalhista, além da restrição realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho com a edição da súmula 425, que serão objetos de investigação a breve trecho. O presente estudo, outrossim, fundamenta-se em pesquisas avançadas em diferentes doutrinas, sob o ponto de vista conservador e, sobretudo, da visão crítica de alguns doutos da área jurídica, buscando enfatizar a importância do acompanhamento do advogado na lide trabalhista, visando um maior amparo ao direito de ambas as partes, de uma maneira pragmática e salutar. Finalizará oferecendo opiniões concretas acerca da aplicação do princípio na justiça do trabalho, objetivando aclarar e materializar o tema em evidência.

Palavras-Chave: *Jus postulandi*. Justiça do trabalho. princípio trabalhista. Advogado.

THE PRINCIPLE OF *JUS POSTULANDI* AT WORK JUSTICE: RIGHT OR THREAT?

ABSTRACT

The screen production has scope for scrutinizing the scope and extent of the principle of *jus postulandi* in labor Justice and consider whether it is still worth defending his stay in the Brazilian legal system. When making the perquisition about alluded principle, we will begin the major theme of the approach, highlighting all

¹ Acadêmica do Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: cila.sales@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br

material points, aiming to point out flaws arising from the application of the institute, suggesting changes with respect to its rampant use by the worker. Analyze It will, moreover, the question of its origin and application in labor harvest, besides the restriction held by the Superior Labor Court with the issue of docket 425, which will be research objects shortly. This study, moreover, is based on advanced research in different doctrines, under the conservative point of view and, above all, critical view of some doctors of the legal department, seeking to emphasize the importance of attorney monitoring the labor dispute, targeting a most support the right of both parties, in a pragmatic and beneficial manner. Finalize offering concrete opinions about the application of the principle in the labor courts, aiming to clarify and materialize the subject in evidence. na justiça do trabalho, objetivando aclarar e materializar o tema em evidência.

Keywords: *Jus postulandi*. Work justice. Labor principle. Lawyer.

1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho é um ramo jurídico que compreende diversos princípios que asseguram a proteção ao trabalhador, figura frágil na relação laboral. A constituição federal de 1988 (CF), em conjunto com o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) autoriza o ajuizamento pessoal da reclamação trabalhista, bem como o seu acompanhamento até o final, sem a necessidade de advogado.

O princípio do *jus postulandi* é anterior à Carta Constitucional de 1988 e, conseqüentemente, tem sido protagonista de grandes discussões a respeito de sua permanência no ordenamento jurídico. Entender a controvérsia que existe no cenário trabalhista no tocante à sua aplicação nos leva a crer que poderemos chegar a um denominador comum no que tange a pergunta que todos se fazem. Afinal, o *jus postulandi* é um princípio benéfico ou prejudicial ao trabalhador?

Para um melhor entendimento, serão abordados os alguns conceitos, integrantes do direito do trabalho, com a devida pertinência para o nosso estudo, e um que não poderia deixar de marcar sua presença seria o próprio conceito do *jus postulandi*. Serão explicados as suas peculiares características e também as principais elementares que o envolve.

É conveniente, outrossim, que se estabeleça, a princípio, a diferença entre a aplicação do aludido princípio na seara cível e trabalhista, para não dar margem à dúvidas quanto à análise do assunto basilar desta obra científica. É patente que a análise pormenorizada será efetuada no transcorrer deste estudo, mas nesse momento, será realizada uma abordagem sintética, para que se alcançar uma

melhor compreensão acerca do tema principal. Nesse diapasão e, segundo o próprio conceito estabelecido no art. 791 da CLT, temos que o *jus postulandi* é a capacidade postulatória atribuída à parte na relação trabalhista de reclamar em juízo sem a presença de advogado. Já na seara cível, é possível pleitear causas sem a presença do advogado, desde que o valor da causa não ultrapasse vinte salários mínimos.

Ponto fundamental diz respeito ao artigo 133 da CF, que apregoa que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão, nos limites da lei" (BRASIL, 1988). Ora, esse artigo abriu margem para ferrenhas discussões a respeito da revogação do princípio do *jus postulandi*, já que demonstra implicitamente que sem o advogado, não há justiça. Nesta hipótese, deverão ser analisadas todas as circunstâncias que o cercam o referido tema, para se evitar também uma omissão por parte do Estado, na defesa dos bens juridicamente tutelados, pois tal procedimento macularia a teleologia legal.

Dessa forma, forçosa a conclusão de que o estudo do princípio do *jus postulandi* mostra-se, na atualidade, cada vez mais necessário e minucioso, tendo em vista, sob um primeiro aspecto, as lacunas que a própria lei apresenta. Sob um segundo prisma, as mudanças e avanços na sociedade tem gerado uma sensação de enfraquecimento desse princípio, demonstrando a total carência do nosso sistema normativo, que deveria se mostrar mais efetivo e vigoroso.

Além da análise do conceito do princípio do *jus postulandi*, já mencionado anteriormente, foram inseridos neste trabalho alguns institutos, que, consideravelmente, têm pertinência com o tema em evidência, sendo consignadas as diferenças e particularidades para uma melhor compreensão do tema.

É cediço que o princípio em questão já não traz tanta segurança ao trabalhador na busca de seus direitos na justiça e, com o advento da Constituição Federal de 1987, surgiu uma polêmica, que questionava sobre a revogação do aludido direito do trabalhador. Logo, por essa ótica, forçoso um estudo pormenorizado acerca das variantes que o cercam.

Este trabalho científico não tem a presunção de ser incomum, mais possui proposta diferenciada, contendo dados, informes e apresentação inovadores em matéria do princípio do *jus postulandi* e, sobretudo, no tocante a aplicação desse direito no campo jurídico.

A presente produção monográfica enfocará a aplicação do princípio supracitado e, na sequência, enfatizaremos o importante papel do Poder Judiciário na afirmação do aludido direito. Delinearemos, outrossim, os princípios norteadores da hermenêutica trabalhista e, ao final, elaboraremos síntese conclusiva das questões examinadas ao longo da obra.

Certamente, não foi o nosso intuito o esgotamento de assunto tão amplo, cujos capítulos, isoladamente, já oferecem campo para ampla investigação.

Procuraremos, dentro de nossas limitações e dos objetivos declarados neste trabalho, analisar o surgimento da tutela do trabalhador no Brasil, bem como a aplicação dos princípios e direitos básicos e instrumentos a serem utilizados, além da análise da evolução do pensamento dos Tribunais e magistrados ao longo dos anos.

Importa mencionar, de plano, que a metodologia predominante será a pesquisa bibliográfica, que terá por alicerce a opinião e crítica de alguns doutos no assunto.

Fornecida aquela visão genérica do princípio do *jus postulandi*, resultando em alguns breves esclarecimentos preliminares, passaremos a analisá-los agora, de maneira mais detida o assunto em questão.

2 A ORIGEM DO PRINCÍPIO

Nascido com o decreto de n. 1.237, baixado pelo Presidente Getúlio Vargas, no dia 2 de maio de 1939, decreto esse que organizou a Justiça do Trabalho, o artigo 42 do aludido dispositivo asseverava que o reclamante e o reclamado deveriam comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitado, inscritos na Ordem dos Advogados.

Após isso, houve o Decreto Lei n.º 6.596 de 12 de dezembro de 1940, que regulamentou a Justiça trabalhista e confirmou a capacidade postulatória das partes nos processos de sua competência, afirmando em seu artigo 42 que: "Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.". Por derradeiro, o Decreto 5452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – veio ratificar a permanência do princípio em seu texto legal (CARVALHO FILHO, 2009).

Com o passar de tempo, o *jus postulandi* tem enfrentando uma crise que se alastra por anos, onde muitos doutrinadores clamam pela sua extinção, alegando uma possível revogação do instituto com o advento da Constituição Federal de 1988.

Visando o acesso à Justiça, o princípio surgiu, à época, como um importante instrumento de garantia fundamental de acesso à justiça, já que qualquer empregado podia demandar na justiça sem a presença de um advogado, profissional raro naquele tempo. Todavia, o *jus postulandi* não é um princípio exclusivo do nosso Estado brasileiro. A maioria dos países do mundo contempla tal ferramenta em seus ordenamentos.

Conforme o professor André Luiz Paes de Almeida (2009), ao falar acerca do que preceitua o art. 36 do CPCB, declara que: “Porém, no processo do trabalho, com a intenção de facilitar ao trabalhador o acesso ao Judiciário, foi adotado o *jus postulandi*, que é o direito da própria parte postular em juízo sua reclamação sem a presença de um advogado (art. 791 da CLT)” (ALMEIDA, 2009, p. 253).

A capacidade legitimada por tal princípio não se confunde com a capacidade processual, estabelecida no Código de Processo Civil (CPC). Segundo o CPC, depreende-se que capacidade processual é a aptidão para estar em juízo, de todos aqueles que possuem personalidade, postulando por conta própria ou por intermédio de procuradores (CÂMARA, 2008).

O termo *jus postulandi*, em latim, significa “direito de postular”. Portanto é o direito de agir no processo, em nome próprio, sem a intermediação da figura do advogado.

3 O *JUS POSTULANDI* E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Antes de esquadrihar a extensão da aplicação do instituto do *jus postulandi* no processo trabalhista, convém fazer a apresentação dos fundamentos que lhe deram origem e, um ponto de extrema importância diz respeito ao nosso texto constitucional.

Conforme já foi mencionado anteriormente, o princípio do *jus* legitima a parte a ir a juízo sem assistência de advogado. Esse princípio teve origem na década de 30, quando Getúlio Vargas assumiu o poder, implantando uma política voltada ao trabalhador, onde criou o Ministério do Trabalho.

Para solucionar os conflitos trabalhistas, foram estabelecidas as Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento para os conflitos individuais. Já as Comissões Mistas eram órgãos conciliadores.

Os empregados sindicalizados possuíam a possibilidade de utilizar o *jus postulandi* perante as Juntas. Isso fomentava a sindicalização dos trabalhadores, pois os demais teriam de levar sua questão trabalhista para a apreciação da Justiça Comum, onde o procedimento era mais complexo e moroso.

Com a unificação das leis trabalhistas, que deu origem à CLT, esta trouxe em seu artigo 791 o instituto do *jus postulandi*, e conforme o texto legal a seguir "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final" (BRASIL, 1943).

Além disso, outro artigo que previu a instituição do *jus postulandi* é o 839, onde aduz que: "A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe *omissis* [...]" (BRASIL, 1943).

Com o advento da CF/88, instaurou-se diversas controvérsias no que diz respeito à revogação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, com o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a edição da Súmula n.º 329, houve a ratificação do que já estava firmado na Súmula nº. 219, que, mesmo que indiretamente, mantém o "*jus postulandi*", quando decidiu que não cabe a condenação em honorários de sucumbência, salvo quando a parte se encontrar auxiliada por advogado de sindicato e comprovar não possuir recursos para dispor do litígio. Nessa linha, o TST figurou como legislador e estabeleceu a condenação no máximo de 15% do valor instituído na sentença.

Há ainda uma discrepância entre o princípio do *jus postulandi* e o artigo 114 da CF, onde este teve a sua redação alterada pela Emenda constitucional 45/2004. A CLT estabelece que o *jus postulandi* está limitado aos empregados e empregadores, porém, com a modificação dada pela Emenda acima citada, os demais sujeitos da relação jurídica processual estariam obrigados a constituir advogado.

4 A SÚMULA 425 DO TST

Antes da edição da súmula 425 do TST, havia uma sensação de insegurança em relação à possibilidade de se demandar sem advogado na instância extraordinária. Momento interessante ocorreu no dia 21 de novembro de 2006, quando a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) enfrentou o julgamento, cujo relator foi o ex-ministro e vice-presidente do TST, à época, Milton de Moura França, onde um empregado, que não era bacharel em direito) assinou o agravo de instrumento para o TST. O ministro *supra* votou pela negativa de provimento do referido recurso, porém o ministro Brito Pereira decidiu abrir divergência na defesa do empregado, reconhecendo o direito do obreiro postular em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, sem a necessidade de advogado, inclusive para o TST. A questão foi imediatamente suspensa para ser discutida no plenário do Tribunal Superior (TST, 2015).

A partir desse julgamento, caberia aos ministros definir a dimensão do artigo 791 da CLT e, diante de acirrados debates acerca da aplicação do *jus postulandi* consagrado no artigo 791 da CLT, onde a expressão “até o final” era entendida como “até o TST”, este tribunal editou a súmula 425, cujo texto aduz que:

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BOLETIM..., 2010).

Desse modo, o referido Tribunal suprimiu a aplicação do *jus postulandi* em sua área de atuação.

Os recursos para o TST tem natureza eminentemente técnica, necessitando, portanto, da figura do advogado para redigi-los, para sua interposição tempestiva, com o devido cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade (OLIVEIRA< 2005).

Para o jurista Leonardo Tadeu, em tratamento ao tema em evidência:

Nos salta aos olhos as seguintes perguntas: Como um leigo, desprovido de toda a técnica jurídica, que anos a fio é estudada e debatida em uma faculdade; poderá redigir uma petição inicial obedecendo aos requisitos do art.282 do CPC? Como poderá contra- arrazoar um recurso, obedecendo aos prazos processuais rigorosamente impostos pela lei e ainda enfrentar todo o ritual da instrução probatória sem estar amparado por um profissional competente e atento a todas as armadilhas processuais? Ressalta-se que em segundo grau, o reclamante ou reclamado, necessariamente, deverá por imposição legal constituir um advogado, se tiver a intenção de recorrer. Nos salta os olhos, então, um outro questionamento, se o instituto do *Jus*

postulandi é tão eficaz, qual será o motivo de nossos legisladores exigir a habilitação de um advogado no segundo grau? Será que é devido a grande complexidade e a exigência de uma técnica mais apurada, que a esfera recursal exige? Temo que sim (TADEU, 2015).

Logo, a Súmula 425 suprimiu de vez a ideia de aplicação do *jus postulandi* na esfera do Tribunal Superior do Trabalho, deixando para o profissional qualificado a capacidade para manejar suas ações.

5 A PROBLEMÁTICA DO PRINCÍPIO

O artigo 5º, XXXV e LXXIV, do art. 5º da Carta Magna. Estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Era aí que residia a importância do *jus postulandi* como forma de garantir a efetivação dessa norma constitucional.

O *jus postulandi* chega ao Brasil e ganha força, já que naquela época havia poucos profissionais para dar conta dos processos, e além do mais, quando o crédito era de pequeno valor, era difícil um advogado que aceitasse a causa, fato este que prejudicava o trabalhador, que abria mão de seu direito em favor dos empregadores, já que não existiam defensorias públicas atuantes na seara trabalhista.

Atualmente, além do número de advogados não ser mais um problema, o trabalhador continua tendo assegurados todos os benefícios. O processo do trabalho pode se iniciar através da iniciativa da própria parte. Assim também, o reclamado pode comparecer em juízo sem a presença do advogado, utilizando-se do *jus postulandi*. Esse instituto, porém, está cada vez mais em desuso. Pondo uma pá de cal no tema em questão, o TST se manifestou sobre essa questão, editando a sumula 425, reafirmando a permanência do *jus postulandi* no processo trabalhista, mas restringindo-o à apenas o primeiro e segundo grau, além de excluir algumas ações, tais como ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e outros processos de sua competência.

Verifica-se, então, que o trabalhador ou o empregador, ao optar pelo *jus postulandi*, terá uma limitação no número de ações que poderá ajuizar. O trabalhador tem acesso à justiça gratuita, advogado do sindicato, ou a gratuidade de outras despesas, e nessa linha, é interessante que contrate um profissional para

guia-lo na defesa de seus interesses, pois os advogados trabalhistas cobram apenas pelo resultado, ou seja, não cobram consulta, não cobram pelo ingresso do processo, mas cobram apenas um percentual contratual sobre o valor do resultado.

Levando em consideração esse pensamento, não é prudente se utilizar do *jus postulandi*, onde a parte irá demandar sozinha, salvo para as causas mais simplórias, onde se possa resolvê-las sem a necessidade de conhecimento técnico. Até porque questões simples para o advogado, pode se tornar extremamente complexas para um trabalhador, como por exemplo, apresentar razões na exceção de incompetência em razão do lugar, ou até mesmo quando se pede adicional de insalubridade ou periculosidade, onde o juiz determina a perícia e dá prazo para as partes apresentarem quesitos ou impugnação ao laudo pericial e quem não estiver assistido por advogado terá nítido prejuízo em relação à outra parte.

A celeuma existe justamente no exagerado número de processos que adentram a justiça por pura falta de técnica, afligindo o importante princípio da duração razoável do processo, inundando as varas de ações, desvirtuando em sua totalidade a finalidade legal do instituto. Nesse diapasão, ao invés de concretizar a teleologia do acesso à justiça, acaba por frustrar ainda mais o cenário processual trabalhista, que já vem sofrendo duras críticas por parte de seus operadores, em razão da morosidade.

No mais, para que a justiça seja efetivada, mister que haja igualdade processual, de ambas as partes, uma vez que não é nada agradável uma parte estar sem um defensor do lado e a outra estar amparada por uma defesa plenamente técnica e eficiente, tendo em vista que o juiz não pode pender para nenhum dos lados, caso vislumbre disparidade nas defesas.

5.1 A EVOLUÇÃO E INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

O cenário processual atual é bem diferente daquele que recepcionou o *jus postulandi*. Com todas as evoluções que o processo sofreu já não se garante cegamente que o *jus postulandi* pode ser considerado um instrumento de acesso à justiça. Muito antes pelo contrário, diante da informatização do processo, as partes ficam cada vez mais prejudicadas, caso optem por demandar sozinhas, já que até mesmo para se dar entrada na reclamação, necessita-se operar um sistema virtual.

Imaginemos a dificuldade enfrentada pelas pessoas idosas. O que falar então dos analfabetos, que mal sabem assinar o próprio nome? Indubitavelmente, a informatização do processo do trabalho tem prejudicado as pessoas leigas, que não tem ideia do que seja contagem de prazo, ou qualquer outro termo jurídico pronunciado na movimentação processual.

Ademais, com a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), boa parte dos advogados necessitou fazer cursos para aprender a manusear o sistema e ainda hoje, é possível elencar as dificuldades que o sistema eletrônico desencadeou, visto que obrigatoriamente, necessita-se de um computador com programas específicos instalados, além de certificado digital para poder ter acesso ao processo. É difícil imaginar como um trabalhador vai conseguir operar um sistema que possui uma linguagem peculiar da justiça, mal compreendida até mesmo pelos profissionais da área. Indubitavelmente, foge da lógica do razoável.

Além de prejudicar o próprio trabalhador que se utiliza do *jus postulandi* para demandar na justiça trabalhista, o referido instituto tem sido um verdadeiro entrave para o bom andamento do processo, tendo em vista que a parte atuando em nome próprio, não tem a exata ciência de qual deveria ser o seu próximo passo, ficando a mercê das intimações automáticas e até ao simples escoamento de prazo, arcando com prejuízos, muitas vezes, incalculáveis.

A problemática acerca do tema é de tal monta que o próprio TST limitou a utilização do princípio às vias ordinárias, quais seja, Varas do Trabalho e TRTs. É evidente que a instância extraordinária, tacitamente, afirmou que a parte não apresenta condições de encarar uma defesa desacompanhada de um causídico.

Ophir Cavalcante Júnior esquadrinha que a atual realidade do processo trabalhista é indescritivelmente discrepante da época do surgimento do *jus postulandi*. Em sustentação oral ele afirma:

De fato, hoje é quase impossível a parte conduzir sozinha o processo até a sentença do mérito, realidade essa bem distante dos foros trabalhistas, muito menos terá o jurisdicionado condições de acompanhar as etapas seguintes, especialmente na fase recursal extraordinária [...] (CAVALCANTE JÚNIOR, 2009).

Além dessa questão, podemos concluir que são os mais humildes que se utilizam do *jus postulandi*, e esses facilmente irão se intimidar diante de seus

empregadores, que em sua maioria, nunca estão desprovidos de um advogado, fazendo nascer uma desigualdade processual entre as partes no processo.

Segundo José Afonso da Silva (1994, p. 510) observando o artigo 133 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 ensina que “o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça”.

Ademais, é cediço que as defensorias que hoje existem não atendem à questões oriundas do direito do trabalho, tornando impossível do Estado garantir o cumprimento do mandamento constitucional, em seu artigo 5º, onde prevê a assistência judiciária gratuita aos mais necessitados financeiramente.

5.2 O *JUS POSTULANDI* NÃO GARANTE ACESSO À JUSTIÇA

Após a entrada em vigor da CF/88, ganhou maior importância o Estado Democrático de Direito. Esse estado de legalidade tem como bandeira principal a separação dos poderes e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Com isso, foram assegurados princípios como a inafastabilidade do poder Judiciário (art. 5º, XXXV) e a assistência judiciária gratuita (LVXXI), com o fulcro de garantir a efetivação de tais direitos.

Entende-se, pela leitura da Lei n.º 1060/50 que a assistência judiciária gratuita abrange tão somente às despesas relativas à tramitação do processo perante o Poder Judiciário. Já a inafastabilidade do Poder Judiciário deriva da proibição da autotutela e consiste na garantia de apreciação do poder judiciário no caso de lesão ou ameaça de direito.

Apesar do *jus postulandi* já não se mostrar eficaz na defesa dos direitos do cidadão, por conta da informatização do processo, o referido instituto continua a ser utilizado por muitos e, além disso, não é exclusividade da justiça do trabalho³.

³ Vejamos a seguir um rol de possibilidades em que é possível se demandar sem a assistência do causídico:

- I) Art. 36 do CPC, parte final, dispensa a figura do patrono quando não houver advogado no lugar ou, em havendo, ocorrer recusa ou impedimento;
- II) Nas questões que envolvem a nacionalidade;
- III) Em pedidos de habilitação de crédito, em processo de falência (Art. 82, Decreto-Lei 7661/45);
- IV) Na hipótese de retificação de registro de nascimento (Lei 6649/79, Art. 53 e 36);
- V) Em pagamentos iniciais de débitos fiscais;

Trazendo o acesso à justiça para o contexto do *jus postulandi*, verifica-se que apesar da parte poder demandar sem a presença de advogado, isso não garante o seu acesso integral à justiça, visto que poderá sair perdendo um ou outro direito em virtude do seu desconhecimento da lei.

O que pode parecer acesso à justiça, poderá se tornar uma grande injustiça para aqueles que não têm o mínimo conhecimento dos direitos que possui, onde se deixa influenciar por acordos, cujos valores estão muito aquém do que realmente deveriam receber pelas verbas trabalhistas não pagas, além de não saberem, muitas vezes, se defender de maneira tempestiva, ocasionando, conseqüentemente, cerceamento de defesa.

5.3 O ADVOGADO COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA NA SEARA TRABALHISTA.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a atuação dos advogados ganhou status de função essencial à justiça, isto é, sem estes profissionais, dotados de preparo técnico para defender as partes, a justiça estaria comprometida.

O artigo 133 da Carta Magna aduz que o advogado é indispensável à administração da justiça, e é inviolável pelos atos e manifestações no exercício de sua profissão, obedecendo aos limites da lei.

Por conta desse dispositivo, surgiu uma discussão acerca da revogação tácita do instituto do *jus postulandi*. Ora, esse debate já foi vencido, haja vista as várias manifestações do TST a respeito de sua aplicação. Apesar disso, o advogado é o elo entre a parte que se encontra desprotegida e o direito ao qual faz jus, conforme aponta o artigo 2º do estatuto da advocacia e da OAB:

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce (BRASIL, 1994).

-
- VI) Juizados Especiais Cíveis e criminais para valores que não ultrapasse vinte salários mínimos (Lei é a 9099/95);
 - VII) Habeas Corpus;
 - VIII) Juizados Especiais Federais (Lei 10259/2001);
 - IX) No direito de petição, nos termos da CF/88, quando em defesa administrativa.

Ainda, no mesmo artigo do texto legal, encontramos uma ratificação desse desígnio:

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público (BRASIL, 1994).

Portanto, é o advogado que proporciona maior segurança à parte que defende no processo, sendo conhecedor do procedimento e atos que deve realizar, na intenção de solucionar a causa, em conjunto com o estado-juiz. Desse modo, deve-se reconhecer a importância desse profissional até mesmo para a estabilidade das instituições.

A Ordem dos Advogados do Brasil é contundente em afirmar que o *jus postulandi* foi revogado pela CF/88 e não mais deveria vigorar no País, asseverando que sua utilização prejudica, não somente ao advogado, mas ao próprio trabalhador, o magistrados e o processo em sua plenitude. O principal argumento está baseado no fato da CLT ser da década de 1940 e que o artigo que defende o princípio não acompanhou a progresso do Poder Judiciário e a informatização processual.

Adentrar a justiça sem o patrocínio de um advogado colocaria em risco próprio direito do trabalhador, tendo em vista que este não conhece todos os direitos que faz jus e, na hipótese do juiz sentenciar em desfavor dele, nem sequer saberá manejar um recurso para combater a decisão. Saberá um humilde trabalhador elaborar perguntas à parte contrária? Estaria preparado para encarar sozinho uma audiência e seu desfecho, sem se deixar intimidar pelo seu patrão, que na esmagadora maioria das vezes está bem dotado de um bom advogado? Entendemos que não.

5.3.1 Honorários advocatícios na Justiça Trabalhista

Em razão do *jus postulandi*, na justiça do trabalho há um regramento peculiar e relação aos honorários do advogado. O advogado, portanto, não é obrigatório no processo trabalhista. Sua contratação é facultativa, seja para o reclamante, seja para o reclamado. O *jus postulandi* permanece em vigor apesar do estabelecido no artigo 133 da CF, já citado anteriormente (OLIVEIRA, 2006).

Na justiça comum, os honorários são sempre devidos pela parte que perde, são os denominados honorários sucumbenciais. Na justiça trabalhista só são devidos em raras hipóteses. Esse foi o enunciado da súmula 219 do TST:

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-1). (Grifo nosso).

II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista;

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Portanto, para haver o que se falar em honorários sucumbenciais, necessário se faz o cumprimento dos requisitos da referida súmula. Ademais, apesar dessa súmula ser anterior à CF/88, permanece válido o seu entendimento (súmula 329 do TST).

Ratificando essa linha, há uma Orientação Jurisprudencial de número 304 SDI-I do TST:

304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Isso significa dizer que a assistência sindical e condição econômica que não permita pagar custas ou advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, para comprovar essa condição de miserabilidade, basta uma simples declaração do autor ou do seu advogado na Petição Inicial.

Em relação aos honorários contratuais, entender a dinâmica dos deles na justiça do trabalho, ajudaria em muito aos trabalhadores a superarem a lenda de que se paga caro para ter uma defesa técnica, visto que, por se encontrar a parte, na maioria dos casos desempregada, o advogado, que é perspicaz, deixa para cobrar os honorários contratuais ao final do processo.

Logo, a extinção do jus postulandi em nada prejudicará o trabalhador, muito antes pelo contrário, fará este enxergar que vale a pena a contratação de um

profissional habilitado para a defesa de seus direitos, tendo em vista que todos os seus direitos lhes serão assegurados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho monográfico foi justamente apontar e analisar o princípio do *jus postulandi*, consignado no art. 791 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), mediante métodos apropriados para o êxito da pesquisa.

Vale dizer que esta obra refletiu sobre a análise, bem como o alcance e dimensão desse direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar da capacidade postulatória ser conferida ao advogado, que é um bacharel em direito, aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda que a CF assegure que este profissional é figura essencial à administração da justiça, as partes podem ir à juízo sem a assistência dele, estando amparadas pelo *jus postulandi*, tanto nas causas até vinte salários mínimos nos juizados especiais, como também na justiça do Trabalho, nos termos da lei.

Entretanto, há uma problemática na questão do empregado ir reclamar pessoalmente ou de uma empresa comparecer e tentar produzir a sua defesa pessoalmente, ou seja, sem o causídico. Obviamente que o nervosismo atrapalha nesse momento e a parte fica sem condições suficientes de reclamar ou defender qualquer direito que possua, entretanto, há essa prerrogativa prevista em lei. Todavia, o princípio do *jus postulandi* tem sofrido repercussões de tal monta que houve, por parte do TST, uma significativa alteração em relação à sua aplicação da justiça trabalhista.

Portanto, no tocante à expressão “até o final”, do artigo 791 da CLT, deve-se interpretá-lo com parcimônia, visto que poderia se entender erroneamente que o reclamante ou a empresa poderão esgotar todas as possibilidades de recursos, inclusive, até o processo chegar efetivamente até o seu final. Porém essa interpretação não é a adequada à luz do entendimento do TST. Imagine que se há um processo no TST, pendente de recurso de revista, obviamente que ele não chegou ao seu termo final. Só há o que se falar em final com o trânsito em julgado e ainda assim, há a execução, por consequência lógica.

A súmula 425 do TST delimitou o alcance do *jus postulandi*, justamente porque havia uma dúvida acentuada no sentido de que poderia o empregado ou

empregador se utilizar, por intermédio do *jus postulandi*, de recursos como o ordinário no seu respectivo TRT ou até mesmo o recurso de revista no TST. Ora, o recurso de revista já se apresenta complicado até para o advogado, o que dizer então para a parte, sem a ajuda de um profissional que estudou anos para aprender a elaborá-lo.

Então, entrar na justiça por conta própria e assumir o papel de advogado de si mesmo, estando diante do juiz, ainda que sem um diploma de direito para narrar os fatos e fazer a autodefesa não pode ser utilizado de forma ampla e irrestrita. Há limitações presentes na súmula supramencionada. Portanto o referido instituto, apesar de severas críticas, ainda pode ser aplicado nas varas de trabalho e TRTs, ou seja, pode se interpor recurso ordinário perante o TRT sem advogado. Todavia o *jus postulandi* não se aplica na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e em recursos para o TST.

O TST não admite o instituto do *jus postulandi* porque analisa recursos de natureza extraordinária, isto é, Recurso de Revista e Recurso de Embargos. Esses recursos exigem uma série de requisitos que até mesmo os magistrados, ao analisarem, para ver se ele é ou ao conhecido, tem algumas dificuldades para tanto.

Cumprе mencionar que é corriqueiro, na justiça do trabalho, ser o advogado a figura que mais fala, seja no polo de defesa ou de acusação. As testemunhas limita-se ao que lhe é perguntado pelo juiz. As partes, normalmente, passam o tempo todo ao lado do advogado, apresentam uma curta defesa e depois fica em silêncio, acompanhando a audiência. Entretanto, quando está a se valer do *jus postulandi*, as partes detêm um papel mais significativo.

A polêmica que prevalece em torno do aludido princípio é justamente se está se fazendo justiça ou não como manejo de tal instrumento pela parte, já que o advogado proporciona maior segurança para a parte no processo.

Nos termos da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça e o Estatuto da advocacia e da OAB classifica os requerimentos ao judiciário como atividade privativa do profissional. No entanto, essa regra do estatuto nos processos trabalhistas já está suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Apesar da polêmica, os tribunais aceitam o *jus postulandi*, entretanto em casos mais complexos a autodefesa pode não ser a melhor solução para o trabalhador. Segundo a magistrada Noêmia Porto, da vara do trabalho de Araguaína-TO, TRT da 10ª Região,

ações como reconhecimento de vínculo ou hora extra, são demandas razoavelmente simples, não exigindo alta técnica processual ou jurídica. Porém, ações como acidente de trabalho, indenizações em razão de assédio ou coisas do gênero são demandas mais complexas (TRT-TO, 2015).

Nesses casos, para essa juíza, fica a dúvida, se o uso do *jus postulandi* favorece ou na verdade prejudica a parte.

Na opinião do ex-ministro do TST, Milton de Moura França (2009), o *jus postulandi*, à época de sua criação, que foi na CLT de 1943, tanto o direito material como o processual era muito simples. Hoje eles têm uma complexidade muito maior. Ora, quando a parte decide ir à justiça sem advogado, na maioria das vezes, a empresa vem com o seu causídico, que argui uma série de preliminares, e a parte desprovida não tem condições de combatê-las porque não é um técnico no assunto. Para o jurista o artigo 791 não foi recepcionado pela CF, que expõe claramente que o advogado é indispensável para que seja feita a justiça.

Quando o juiz entender que a parte não sente segurança em sua defesa, poderá orientá-la a procurar o advogado do sindicato de sua categoria ou fazer um requerimento para ser encaminhada à defensoria pública para fazer a sua defesa, já que cabe ao Estado prestar assistência judiciária gratuita.

Segundo a carta constitucional o Estado deve prestar assistência judiciária gratuita aos mais necessitados, entretanto há uma omissão por parte dele em estruturar a Defensoria Pública perante a Justiça do Trabalho e, além do mais, com a inexistência de condenação em honorários advocatícios ao vencido, como regra, no processo do trabalho, tem causado transtornos para o trabalhador desprovido de recursos.

Importante mencionar, por fim, que o *jus postulandi* foi terrivelmente atingido devido à informatização do processo na Justiça do Trabalho, não fazendo o menor sentido acreditar que um trabalhador, leigo no processo e na informática, consiga realizar uma boa defesa, sem prejudicar seus direitos.

Bom seria que houvesse mais incentivo por parte das varas trabalhistas e setores de atermção, orientando o trabalhador no sentido de buscar ajuda profissional para evitar lesão aos direitos que ele faz jus. Isso ajudaria a todos os personagens que participam do processo e a justiça trabalhista ganharia credibilidade e eficiência em seu efetivo papel no cumprimento da lei, fazendo

prevalecer os direitos constitucionais do devido processo legal , da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros.

Diante de tudo quanto foi exposto, Ultrapassado está o princípio do jus postulandi, não se podendo conceber a sua permanência e aplicação integral no ordenamento, pois o seu objetivo precípua, que é a proteção ao trabalhador, estaria maculado, visto que o direito de uma defesa bem feita é um exercício da cidadania e isso só pode ser garantido, quando a causa for de grande complexidade, por intermédio de um advogado habilitado, já que a parte não possui condições técnicas para elaborar um recurso e muito menos sustentá-lo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Riddel, 2009.

ALMEIDA, Ísis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

BOLETIM DE NOTÍCIAS CONJUR. TST aprova redação da súmula 425. **Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-30/tst-aprova-redacao-sumula-425-jus-postulandi#top>>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**: Consolidação das Leis do Trabalho. Publicada no dia 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. **Lei 8.906 de 04 de julho de 1994**: Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. **Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. A falácia do *jus postulandi*: garantia de acesso à injustiça. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2628>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO FILHO, Jorge Moacyr de. "**Jus postulandi**" no direito do trabalho: benefício ou malefício. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/039-039-jus-postulandi-039-039-no-direito-do-trabalho-beneficio-ou-maleficio/19463/#ixzz3kp3r44um>>. Acesso em 07/08/2015.

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. **Avanço do Direito trabalhista exige extinção do 'jus postulandi' na Justiça**. Brasília: TST. 2009.

FRANÇA, Milton de Moura. Entrevista à Assessoria de Comunicação Social Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários às Súmulas do TST**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Jean Carlos Santos. **Jus postulandi e honorários de advogado na justiça do trabalho**. Salvador, 2006. 59 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) Faculdades Jorge Amado. Salvador, 2006.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

TADEU, Leonardo. **jus postulandi na justiça do trabalho: direito ou ameaça?**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=322>. Acesso em: 26 fev. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Conteúdo Web: E-AIRR e RR - 85581/2003-900-02-00.5**. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/institucional?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=292388&_15_version=1.0>. Acesso em: 06 out. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – Tocantins (TRT-TO). **Núcleo de Comunicação Social**. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/index.php>>. Acesso em: 6 out. 2015.